



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
Estado do Rio de Janeiro
SEMFA

DECRETO Nº 37 DE 09 DE JUNHO DE 2010.

Aprova o Regimento do Conselho de Contribuintes do Município de Itaboraí.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABORAÍ, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Municipal nº 1.472/97, tendo em vista o disposto no art. 515, II, parágrafo único e no art. 516, parágrafo único da Lei Complementar Municipal nº 33/ 2003:

DECRETA:

Art. 1.º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Município de Itaboraí, criado pela Lei Complementar nº 33/2003, de 30 de dezembro de 2003, em anexo a este Decreto.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


SÉRGIO SOARES

Prefeito Municipal

Publicidade

Em 19 de junho de 2010

no Of. em Notícias Ed. 250

Cláudia G. M. Gomes 0534
52600



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
Estado do Rio de Janeiro
SEMFA

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ

TÍTULO I

Do Conselho de Contribuintes e sua Organização

CAPÍTULO I

Das Atribuições e Composição

Art. 1º O Conselho de Contribuintes é o órgão administrativo colegiado de que trata o artigo 514 da Lei Complementar nº 33/2003, integrado na estrutura da Secretaria Municipal de Fazenda, com autonomia administrativa e decisória, competente para julgar em segunda instância, os recursos voluntários e de ofício de decisões finais proferidas pela primeira instância administrativa, referentes a processos administrativos tributários e de posturas, de natureza contenciosa.

Parágrafo único. O Conselho de Contribuintes rege-se pelo disposto neste Regimento e demais disposições legais e regulamentares.

Art. 2º O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de 04 (quatro) Conselheiros efetivos e 04 (quatro) Conselheiros suplentes.

Parágrafo único. A composição do Conselho será paritária, integrado por 02 (dois) representantes da Fazenda Pública Municipal e 02 (dois) representantes dos contribuintes.

Art. 3º Os representantes:

I - Da Fazenda Pública Municipal, serão:

a) conselheiros efetivos:

a.1) o Secretário de Fazenda;

a.2) o Responsável pela Fiscalização;

b) Conselheiros Suplentes, 02 (duas) Autoridades Fiscais nomeadas pelo Secretário de Fazenda.

II - Dos Contribuintes, serão:

a) conselheiros efetivos:

a.1) Representante dos Contabilistas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
Estado do Rio de Janeiro
SEMFA

a.2) Representante da Associação Comercial e Industrial do Município.

b) Conselheiros Suplentes:

b.1) Representante dos Contabilistas;

b.2) Representante da Associação Comercial e Industrial do Município.

§ 1.º Os representantes dos contribuintes serão escolhidos pelo Prefeito dentre entre aqueles possuidores de conhecimento da Legislação Tributária, e indicados, em lista tríplice, por entidades representativas:

a) 1 (um) pelo Conselho Regional de Contabilistas e seu respectivo suplente;

b) 1 (um) pelas associações de classe por ele indicadas e seu respectivo suplente.

§ 2.º A cada Conselheiro, efetivo ou suplente, será atribuído um jeton por comparecimento a sessão a ser definido pela autoridade competente.

§ 3.º Os Conselheiros Representantes dos Contribuintes e os Conselheiros Suplentes Representantes da Fazenda são nomeados pelo prazo de 02 (dois) anos, permitida a recondução, exercendo suas funções até a nomeação dos sucessores.

§ 4.º Verificando-se vagas no curso de mandato, a nomeação far-se-á para o restante do período.

§ 5.º O prazo de mandato conta-se a partir da posse.

Art. 4º O Conselho Municipal de Contribuintes será presidido pelo Secretário de Fazenda.

Art. 5º O Conselho é dotado de um Secretário, de livre nomeação do Prefeito, para a realização dos trabalhos de natureza administrativa necessários ao desempenho dos encargos que lhe são conferidos na legislação.

Parágrafo único. Ao Secretário Geral do Conselho Municipal de Contribuintes será atribuída uma gratificação mensal, a ser definida pela autoridade competente.

CAPÍTULO II
Da Competência

Art. 6º O Conselho de Contribuintes funcionará em regime unicameral.

Art. 7º Compete ao Conselho:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
Estado do Rio de Janeiro
SEMFA

- I - julgar recurso voluntário contra decisões de órgãos julgador de primeira instância;
- II - julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO III
Da Presidência do Conselho

Art. 8º O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes é cargo nato do Secretário de Fazenda.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho age em nome do órgão, nas funções administrativas de caráter interno e o representa oficialmente perante as demais autoridades e repartições, de acordo com as normas constantes da legislação.

Art. 9º O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será substituído em seus impedimentos pelo Diretor da Fiscalização de Tributos.

Art. 10 Compete ao Presidente do Conselho:

- I - presidir as sessões;
- II - convocar sessões extraordinárias, quando necessário;
- III - determinar as diligências solicitadas;
- IV - assinar os Acórdãos;
- V - proferir, em julgamento, além do voto ordinário, o de qualidade;
- VI - designar redator de Acórdão, quando vencido o voto do relator;
- VII - interpor recurso de revista, determinando a remessa do processo ao Prefeito.

CAPÍTULO IV
Dos Conselheiros

Art. 11 Ao Conselheiro compete:

- I - examinar os processos que lhes forem distribuídos, e sobre eles, apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;
- II - comparecer às sessões e participar dos debates para esclarecimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
Estado do Rio de Janeiro
SEMFA

- III - pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessários e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;
- IV - proferir voto, na ordem estabelecida;
- V - redigir os Acórdãos de julgamento em processos que relatar, desde que vencedor o seu voto;
- VI - redigir, quando designado pelo presidente, Acórdão de julgamento, se vencido o Relator;
- VII - prolatar, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do Relator.

CAPÍTULO V

Do Secretário Geral do Conselho

Art. 12. Compete ao Secretário Geral do Conselho:

- I - secretariar os trabalhos das reuniões;
- II - fazer executar as tarefas administrativas;
- III - promover o saneamento dos processos, quando se tornar necessário;
- IV - distribuir, por sorteio, os processos tributários e fiscais aos Conselheiros.

CAPÍTULO VI

Das Licenças, das Férias e das Substituições

Art. 13. As licenças, justificadas por escrito, serão concedidas pelo Prefeito ao seu Presidente e, por este, aos Conselheiros.

Art. 14. Perde a qualidade de Conselheiro:

- I - o representante dos contribuintes que não comparecer a 03 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no mesmo exercício, sem causa justificada perante o Presidente, devendo a entidade indicadora promover a sua substituição;
- II - a Autoridade Fiscal que exonerar-se ou for demitida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
Estado do Rio de Janeiro
SEMFA

Art. 22. O Conselheiro, a quem for distribuído o recurso, emitirá seu parecer, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do processo correspondente.

Parágrafo único. Quando proposta apreciação da tempestividade dos recursos, a opinião do relator poderá ficar restrita ao exame desta matéria, sem prejuízo para posteriores manifestações sobre as demais questões suscitadas, no caso de decisão que julgue tempestivo o recurso.

Art. 23. Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§ 1º. Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

§ 2º. Compete ao Relator adotar as providências necessárias à completa instrução do recurso determinando o seu andamento e complementação e decidir os incidentes que independam de Acórdão.

§ 3º. O processo que não for relatado ou devolvido, no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo Presidente do Conselho, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º. Quando o recurso for perempto, ou manifestamente incabível, ou o Conselho não for competente para apreciar o pedido, o relatório poderá ser sucinto, restrito a essas preliminares.

Art. 24. Devolvido o recurso pelo Conselheiro, com o respectivo relatório, será ele concluso ao Presidente que determinará a sua inclusão em pauta, devendo o Secretário, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a correspondente publicação.

§ 1º. O relatório deverá ser elaborado no prazo regimental contendo, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- 1 - dispositivos legais e regulamentares em que se houver fundamentado a peça inicial do processo e resumo dos fatos ali indicados;
- 2 - síntese dos fundamentos e da conclusão da decisão de primeira instância e, se for o caso, de Acórdão anterior relativo ao litígio;
- 3 - exposição sucinta da matéria controvertida, formulada pelo contribuinte, e das razões e pareceres apresentados;
- 4 - indicação das provas constantes dos autos e, em se tratando de diligências ou perícias, síntese das respectivas conclusões;
- 5 - menção a quaisquer dados ou informações constantes do processo que possam contribuir para o bom julgamento do litígio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
Estado do Rio de Janeiro
SEMFA

6 - data e assinatura do Relator.

§ 2.º Antes da conclusão do recurso ao Presidente, na forma e para os fins previstos no *caput* deste artigo, o Secretário providenciará o entranhamento, nos autos, do relatório apresentado pelo Relator.

§ 3.º O disposto nos parágrafos anteriores aplica-se, no que couber, a quaisquer aditamentos que devam ser feitos ao relatório inicialmente apresentado, nos casos previstos neste Regimento.

Art. 25. No caso de conexão ou continência, lavrar-se-á termo alusivo a essa circunstância.

§ 1.º Consideram-se conexos dois ou mais recursos quando lhes for comum o objeto ou os fatos que deram origem aos respectivos processos e a decisão de um poder influir diretamente na decisão dos outros.

§ 2.º Dá-se a continência entre dois ou mais recursos sempre que haja identidade quanto às partes e o objeto de um dos processos abranger total ou parcialmente o dos outros.

Art. 26. Será aberta vista, sucessivamente, às partes e aos Conselheiros, dos recursos que retornarem em diligência, podendo as partes, em petição fundamentada, requerer o que entender necessário, inclusive sua complementação.

Parágrafo único - Após manifestação das partes e dos Conselheiros o processo será encaminhado ao Relator que decidirá se concluída a diligência ou deverá esta ser complementada.

Art. 27. Os pedidos de diligência ou perícias formulados no curso do julgamento serão objeto de deliberação, na forma prevista neste Regimento, devendo o autor da diligência ou perícia formular, de uma só vez, todos os quesitos necessários para a melhor instrução processual.

Parágrafo único - Só será admitida nova diligência ou perícia quando houver matéria nova argüida pela parte ou por Conselheiro, ou para complementar algum quesito não respondido satisfatoriamente.

Art. 28. O Conselheiro que se afastar do Conselho, por tempo superior a 30 (trinta) dias, entregará ao Secretário os recursos que estejam em seu poder para redistribuição.

§ 1.º Igualmente serão redistribuídos os recursos que retornarem de diligência requerida pelo Conselheiro efetivo.

§ 2.º Se o Relator, antes de completado o julgamento, tiver deixado de ser Conselheiro, o recurso será redistribuído a outro Conselheiro.

Art. 29. O pedido de vista dos autos no curso do julgamento, pelo Conselheiro Efetivo ou Suplente, não importa em vinculação ao recurso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
Estado do Rio de Janeiro
SEMFA

Art. 30. O Suplente que se vincular ao recurso relatando-o, funcionará, obrigatoriamente no julgamento do recurso, mesmo que, cessada a substituição, esteja presente o Conselheiro Efetivo a que substituiu.

§ 1.º Na hipótese deste artigo, o Conselheiro Efetivo não tomará parte no julgamento em que deva intervir o seu Suplente.

§ 2.º O julgamento do recurso a que alude este artigo tem preferência sobre os demais.

§ 3.º Os recursos em poder do Suplente que ainda não tenham sido relatados à data em que terminar a suplência deverão ser entregues com relatório ao Secretário, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que seja respeitada a vinculação.

CAPÍTULO II

Dos Impedimentos

Art. 31. O Conselheiro declarar-se-á impedido de funcionar nos recursos que lhes interessarem pessoalmente ou às empresas de fins lucrativos de que façam parte como empregados, sócios, acionistas, interessados ou membros da Diretoria ou dos Conselhos Fiscal e de Administração.

§ 1.º Subsiste o impedimento quando, nos recursos, estiverem envolvidos interesses pessoais ou profissionais, diretos ou indiretos, próprios ou de qualquer parente, consangüíneo ou afim, até o 3º (terceiro) grau, de amigo íntimo ou de inimigo capital.

§ 2.º No caso de impedimento do Relator, este encaminhará o recurso ao Presidente para nova distribuição, feita a devida compensação ou convocação do Suplente.

§ 3.º Igual impedimento existe em relação ao Conselheiro que tenha oficiado o auto de infração.

§ 4.º O Conselheiro impedido não necessitam de declarar precisamente o motivo do impedimento, quando este resulte de fatos que afetem o seu foro íntimo.

§ 5.º A declaração de impedimento deverá ser formalizada pelo Conselheiro com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis da data do julgamento do recurso e implicará na convocação do respectivo suplente e na redistribuição do processo, se for o caso.

Art. 32. Sendo alegada suspeição de algum Conselheiro, será a alegação objeto de contestação pelo suspeito, se não a reconhecer, e submetida a votação, como preliminar.

Parágrafo único - Acolhida a preliminar, o Conselheiro estará impedido de discutir e votar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
Estado do Rio de Janeiro
SEMFA

Art. 33. O Relator do recurso no Conselho deverá ser sorteado dentre os Conselheiros que ainda não tenham participado, nessa qualidade, de seu julgamento.

Art. 34. Na revisão, o Relator será o mesmo que tiver funcionado, nessa qualidade, na decisão constante do Acórdão objeto da revisão.

Art. 35. Na hipótese de impedimento ou ausência do Conselheiro, deverá ser convocado Suplente.

§ 1.º A convocação de Suplente será feita pelo Presidente do Conselho.

§ 2.º A convocação de Conselheiro Suplente respeitará obrigatoriamente o princípio da paridade e, preferencialmente, será convocado o indicado pelo Conselheiro substituído.

CAPÍTULO III

Do Julgamento dos Recursos

Art. 36. Os recursos serão julgados pelo Conselho de Contribuintes, como instância administrativa colegiada.

Art. 37. As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos, em sessões públicas, ressalvadas as hipóteses em que a sessão deva ser secreta, nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único - As decisões terão a forma de Acórdãos cujo resumo e ementa serão publicados em jornal de grande circulação no Município, após a aprovação da respectiva Ata.

Art. 38. A conclusão do Acórdão será lavrada, nos autos, pelo Conselheiro Relator, se vencedor seu voto, ou pelo Conselheiro para tal fim designado pelo Presidente, se vencido o Relator.

Parágrafo único – O Conselheiro poderá prolatar, se desejar, voto escrito e fundamentado, se divergir do Relator.

Art. 39. Constará do Acórdão, obrigatoriamente, ementa referente à matéria decidida.

Parágrafo único - A elaboração da ementa cumpre ao Relator designado, com a supervisão do Presidente do Conselho, conforme o caso.

Art. 40. O Acórdão obedecerá a formatação existente, podendo ser alterada segundo modelo previamente aprovado pelo Presidente do Conselho e conterà obrigatoriamente:

I - elementos de identificação das partes, do órgão julgador e do recurso, data da sessão de julgamento e número do Acórdão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
Estado do Rio de Janeiro
SEMFA

II - ementa;

III - relatório;

IV - voto do relator e do redator, quando for o caso;

V - declaração de voto, quando houver;

VI - conclusão;

VII - data e assinatura do Presidente e do Relator, assinando, ainda, quando for o caso, o Conselheiro que apresentar declaração de voto.

§ 1.º Da ementa deverá constar a indicação do tributo de que se trata e verbete que bem identifique a matéria, seguido de síntese de todas as controvérsias julgadas.

§ 2.º A declaração de voto integrará o Acórdão, desde que entregue no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da sessão.

Art. 41. Ocorrendo o afastamento definitivo do Relator do feito após a sessão de julgamento e na impossibilidade de se obter a sua assinatura, o Acórdão será assinado pelo Presidente e por um Conselheiro por ele designado dentre os que participaram da votação.

Art. 42. Até o final da sessão de julgamento, o Relator apresentará o seu voto, preferencialmente, em meio magnético.

§ 1.º Em caso de não-atendimento ao disposto no caput deste artigo, o fato será comunicado ao Presidente do Conselho.

§ 2.º Os Acórdãos serão entranhados, aos processos, ficando os originais, acompanhados de cópias das peças que os integram, arquivados na Secretaria do Conselho.

§ 3.º Trimestralmente, será publicada a Produtividade dos Conselheiros com a Tabela de Dados Estatísticos a ela referentes.

Art. 43. Ultimado o Acórdão, contar-se-á desta data o prazo para interposição de recurso de revista.

Art. 44. Os autos permanecerão por 5 (cinco) dias corridos na Secretaria do Conselho, onde será facultado ao contribuinte tomar ciência da decisão, independentemente de intimação.

§ 1.º Decorridos os 5 (cinco) dias, sem o comparecimento do contribuinte, será providenciada intimação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
Estado do Rio de Janeiro
SEMFA

§ 2.º Quando houver interposição de recurso de revista pela Representação da Fazenda, a intimação compreenderá a decisão e o recurso, aplicando-se, quando for o caso o disposto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO IV

Da Pauta de Julgamento

Art. 45. O julgamento dos recursos será providenciado pelo Presidente, que determinará ao Secretário a organização da pauta respectiva.

Parágrafo único - O Presidente do Conselho poderá determinar o número mínimo de recursos a serem julgados, por sessão.

Art. 46. A organização da pauta observará a antiguidade dos recursos em relação a sua conclusão, verificada em razão da data da devolução dos mesmos devidamente relatados ao Secretário, salvo pedido de prioridade para julgamento.

Art. 47. Qualquer requerimento relativo a recurso deverá ser apresentado ao Protocolo da Secretaria do Conselho, antes de sua inclusão na pauta para julgamento.

Parágrafo único - Após a inclusão a que se refere este artigo, o requerimento deverá ser previamente despachado pelo Relator, que, se for o caso, recomendará ao Presidente a retirada do recurso de pauta.

Art. 48. A pauta deverá ser publicada em jornal de grande circulação no Município, no mínimo com 2 (dois) dias úteis de antecedência da sessão de julgamento e será afixada no Conselho, em lugar acessível ao público, bem como pela internet.

§ 1.º A inobservância do prazo mínimo fixado neste artigo determinará a inclusão dos recursos respectivos em nova pauta.

§ 2.º As omissões ou incorreções havidas na publicação da pauta determinarão a retirada do recurso e a sua inclusão em nova pauta de julgamento.

Art. 49. A ordem dos recursos constantes da pauta será obedecida nas sessões de julgamento, salvo pedido de preferência ou exceção, previstas neste Regimento.

Art. 50. Os recursos que não forem julgados em uma sessão terão preferência na sessão seguinte, independentemente de publicação de nova pauta.

CAPÍTULO V

Do Procedimento para as Decisões



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
Estado do Rio de Janeiro
SEMFA

Art. 51. Para apreciação e julgamento dos recursos, bem como para a discussão dos demais assuntos de sua competência, o Conselho se reunirá ordinária e extraordinariamente.

§ 1.º O Conselho realizará, ordinariamente, uma sessão por semana, em dia e horário fixado no início de cada período anual de sessões, podendo, ainda, realizar sessões extraordinárias, quando necessárias, desde que convocadas pelo Presidente.

§ 2.º As sessões ordinárias realizar-se-ão em dia e hora designada pelo Presidente do Conselho.

Art. 52. Nas sessões extraordinárias serão julgados unicamente os recursos constantes da correspondente pauta.

Parágrafo único - Se houver pedido de vista, o julgamento se efetivará na primeira ou segunda sessão ordinária subsequente, de conformidade com a solicitação feita.

Art. 53. Sendo feriado ou ponto facultativo o dia estabelecido para a realização de sessão ordinária esta efetuar-se-á no dia útil anterior, no mesmo horário independentemente de convocação, ou em outra data no caso em que deverá ser precedida de nova pauta publicada em jornal de grande circulação no Município, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 54. O Conselho só deliberará com a presença do Presidente ou de seu substituto legal e do Diretor da Fiscalização de Tributos ou seu suplente.

Art. 55. Nas sessões públicas, o autuante, o autuado e o reclamante poderão usar da palavra por 15 (quinze) minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.

Parágrafo único - Serão secretas as sessões:

1 - quando convocadas para tratar de assunto administrativo ou de economia do Conselho;

2 - quando convocadas para deliberar sobre a inclusão, alteração ou cancelamento de verbete da Súmula da Jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Art. 56. Anunciado pelo Presidente, o recurso que irá entrar em julgamento e dada a palavra para a leitura do relatório circunstanciado, evitando a leitura de peças dos autos.

§ 1.º O Presidente da sessão poderá por motivo justificado e a requerimento de qualquer conselheiro ou do contribuinte, determinar adiamento do julgamento, com a retirada do recurso da pauta.

§ 2.º Na hipótese do parágrafo anterior, cessado o motivo do adiamento, será o recurso incluído em nova pauta de julgamento.

Art. 57. A fase processual concernente à discussão do voto do relator não poderá ultrapassar o prazo de 15 (quinze) minutos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
Estado do Rio de Janeiro
SEMFA

Art. 58. Qualquer questão preliminar ou prejudicial será julgada antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão adotada. Se houver mais de uma preliminar, a de intempestividade deve preceder às demais.

Parágrafo único - Tratando-se de nulidade suprível, o Conselho converterá o julgamento em diligência.

Art. 59. Rejeitada ou acolhida a preliminar ou prejudicial, e se com elas não for incompatível a apreciação do mérito, seguir-se-á a discussão e julgamento da matéria principal, sobre este devendo votar, também, os Conselheiros vencidos naquelas questões.

Art. 60. O julgamento, uma vez iniciado, não será interrompido, salvo pedido de vista ou diligência, solicitado antes da fase de tomada de votos, na forma regimental.

Parágrafo único - Somente tomarão parte da discussão e da votação os Conselheiros que estiverem presentes à sessão por ocasião da apresentação do relatório.

Art. 61. Em qualquer fase da sessão, poderá o Conselheiros falar pela ordem, exceto no momento da apuração dos votos ou quando houver orador com a palavra.

Parágrafo único - O Presidente da sessão, observado o disposto neste artigo, não poderá recusar a palavra ao Conselheiro que a solicite, mas poderá cassá-la quando não se trate de matéria regimental, quando abordado assunto estranho à matéria em discussão ou quando julgar perfeitamente esclarecidos os pontos obscuros da controvérsia.

Art. 62. Encerrada a discussão, serão tomados os votos, que serão colhidos pelo Presidente da sessão, iniciando a apuração pela esquerda de quem efetuar a leitura do relatório.

§ 1.º Antes da fase de tomada de votos e independente do direito de pedir vista, poderá qualquer dos Conselheiros solicitar diligências no sentido de serem prestados esclarecimentos que considere indispensáveis ao julgamento do feito, inclusive realização de perícia.

§ 2.º Nesse caso a realização de diligência constituirá questão preliminar, que, se acolhida pelo órgão, importará na conversão do julgamento em diligência, mediante Acórdão, do qual constará obrigatoriamente o sumário do relatório, a preliminar e, em forma de quesitos, os pontos a serem esclarecidos.

§ 3.º Iniciada a tomada de votos não serão permitidas manifestações que de alguma forma possam influir nas decisões.

§ 4.º O Presidente da sessão votará em último lugar, dando, ainda, quando for o caso, o voto de qualidade para desempate.

§ 5.º A conclusão do Acórdão de que trata o parágrafo anterior será lavrada pelo Conselheiro Relator, com os quesitos formulados por quem solicitar a diligência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
Estado do Rio de Janeiro
SEMFA

Art. 63. O voto médio será utilizado quando ocorrer dispersão de votos.

§ 1.º Considera-se ocorrida a dispersão de voto quando forem apuradas 3 (três) ou mais soluções e que nenhuma delas tenha obtido mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos.

§ 2.º Serão postas em votação, em primeiro lugar, duas quaisquer das soluções; destas, a que não lograr maioria, será considerada eliminada, devendo a outra ser submetida novamente à votação com uma das demais, das quais haver-se-á como adotada, mediante o voto médio, a que reunir maior número de votos, considerando-se vencidos os votos contrários.

Art. 64. Qualquer Conselheiro, antes de iniciada a tomada de votos, poderá pedir vista do recurso, devendo devolvê-lo até a segunda sessão ordinária seguinte.

Art. 65. Proferido o julgamento, o Presidente da sessão proclamará a decisão.

§ 1.º Antes de proclamada a decisão, será facultado a qualquer Conselheiro modificar seu voto.

§ 2.º Após proclamada a decisão, o Conselheiro Relator consignará, no processo, a conclusão do julgamento.

§ 3.º Se vencido o Conselheiro Relator, a incumbência de que trata o parágrafo anterior passará ao Conselheiro designado pelo Presidente para redigir o Acórdão.

Art. 66. Os votos, a decisão e outras circunstâncias pertinentes ao julgamento, inclusive a ementa aprovada, serão registrados em súmulas, assinadas pelo Presidente da sessão e arquivadas na Secretaria.

Art. 67. Nos casos em que o recorrente em petição dirigida ao Conselho de Contribuintes, desistir expressamente do recurso interposto, essa desistência será homologada.

Parágrafo único - O pagamento do débito ou o pedido de parcelamento importam na desistência do recurso, independente de homologação.

CAPÍTULO VI

Da Ordem nas Sessões de Julgamento

Art. 68. O Presidente tomará assento à mesa, ladeado à direita pelos Conselheiros Representantes da Fazenda e à esquerda pelo Secretário e os demais a seguir.

Art. 69. A ordem dos trabalhos nas sessões ordinárias, será:

I – abertura da sessão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
Estado do Rio de Janeiro
SEMFA

- II – verificação do numero de Conselheiros presentes;
- III – leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior;
- IV – justificativas de faltas;
- V – leitura do rol de processos em atraso, quando houver;
- VI – leitura e assinatura de acórdãos;
- VII – leitura do expediente;
- VIII – distribuição de processos;
- IX – indicações e propostas;
- X – anuncio da pauta;
- XI – julgamento dos feitos (relatório, discussão e votação).

§ 1.º No expediente serão tratados todos os demais assuntos não compreendidos na ordem do dia.

§ 2.º Os julgamentos obedecerão à ordem consignada na pauta, salvo pedido de preferência, a requerimento verbal de qualquer Conselheiro ou da parte interessada, a juízo da Presidência.

§ 3.º A critério do Presidente a ordem dos trabalhos poderá ser alterada.

Art. 70. Para a boa ordem e disciplina dos trabalhos nas sessões será observado o seguinte:

I - salvo a convite da Presidência, não será permitida a permanência de pessoa alguma na parte do recinto destinada aos Conselheiros, com exceção de servidores do Conselho;

II - para falar, o Conselheiro solicitará previamente a palavra ao Presidente e, concedida esta, iniciará a oração dirigindo-se àquela autoridade;

III - o Relator da matéria em discussão terá preferência para usar a palavra e poderá, após a intervenção de cada Conselheiro, prestar as explicações solicitadas;

IV - os apartes serão curtos e corteses e somente admissíveis com a prévia permissão do orador;

V - não serão permitidos apartes:

1 – à questão de ordem;

2 – à explicação pessoal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
Estado do Rio de Janeiro
SEMFA

3 – à declaração de voto; e

4 – paralelos ao pronunciamento de quem estiver com a palavra.

V - sempre que se referir a seus pares, o Conselheiro deverá fazê-lo com deferência;

VI - nenhum Conselheiro poderá fazer alusão desprimorosa ou atribuir má intenção à opinião dos demais;

VII - os Conselheiros falarão sentados, com observância do tempo regimental, não lhes sendo permitido:

1 - tratar de matéria estranha ao assunto em discussão;

2 - falar sobre matéria vencida ou discutir no expediente, matéria de ordem do dia;

3 - usar linguagem incompatível com a dignidade do Conselho;

4 - deixar de atender às advertências do Presidente da sessão; e

5 – realizar debates paralelos.

VIII - caso algum Conselheiro perturbe os trabalhos, transgrida as disposições regimentais ou falte à consideração devida ao Conselho, será advertido pelo Presidente da sessão que, se não for desde logo atendido, suspenderá a sessão;

IX - a sessão poderá ser suspensa até 10 (dez) minutos a critério do seu Presidente, como repressão à falta de ordem.

Art. 71. O Presidente da sessão fará retirar do recinto destinado ao público quem ali perturbar a ordem dos trabalhos ou não guardar a compostura devida.

Art. 72. O contribuinte ou seu representante que, na defesa dos recursos em sessão, não guardar a exigível compostura ou a conveniente linguagem, será advertido pelo Presidente, que lhe cassará a palavra se desatendida a advertência.

Art. 73. O Conselheiro não poderá se retirar da sessão sem a devida vênica do seu Presidente, que se for o caso determinará a interrupção dos trabalhos até que retorne o Conselheiro ausente.

Parágrafo único - A retirada de qualquer Conselheiro ou do Representante da Fazenda, no decorrer da sessão, deverá ser consignada na Ata.

Art. 74. Todas as dúvidas sobre a interpretação e aplicação deste Regimento, quando suscitadas em sessão, constituirão questões de ordem a serem resolvidas pelo respectivo Presidente, ouvidos os Conselheiros Representantes da Fazenda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
Estado do Rio de Janeiro
SEMFA

§ 1.º As questões de ordem levantadas no Conselho serão resolvidas imediata e definitivamente pelo Presidente.

§ 2.º O Presidente, a pedido de qualquer Conselheiro, poderá determinar a suspensão do julgamento, e a retirada do recurso da pauta.

§ 3.º O Presidente não tomará conhecimento da nova questão de ordem sem que esteja solucionada a anterior.

§ 4.º A solução das questões de ordem será consignada em Ata.

CAPÍTULO VII

Das Atas e das Sessões

Art. 75. As Atas das Sessões, serão lavradas pelo Secretário, nela se registrando com clareza todas as ocorrências verificadas no decorrer da sessão, e deverão conter:

I - dia, mês, ano, local e hora da abertura e do encerramento da sessão;

II - nome do Conselheiro que presidir a sessão;

III - nome dos demais Conselheiros presentes;

IV - nome dos Conselheiros ausentes e as justificativas porventura apresentadas; e

V - registro sumário dos fatos ocorridos, dos assuntos tratados e das soluções adotadas, mencionando, quando se referir a recursos em julgamento seu número, identificação de contribuinte, do recorrente do recorrido, resumo da decisão proferida, mencionando expressamente se foi acordada por unanimidade, maioria ou pelo voto de desempate do Presidente da sessão, e se foram feitas declarações de voto, bem como se ocorreu a apuração por voto médio;

§ 1.º O Presidente do Conselho poderá estabelecer normas e modelos objetivando a simplificação das Atas.

§ 2.º Lida no início de cada sessão, a ata da anterior será discutida, retificada ou ratificada pelo Plenário, assinada pelo Secretário, declarando, o respectivo Presidente, ao encerrá-la e subscrevê-la, a data de sua aprovação.

§ 3.º As observações e retificações propostas e aceitas serão apostas à margem, sendo assinadas pelo Presidente e pelo Secretário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
Estado do Rio de Janeiro
SEMFA

Art. 76. Os livros de atas, depois de esgotada sua capacidade, serão encerrados e datados pelo Presidente e arquivados no Conselho, não podendo se incinerados, antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da lavratura da ultima ata, exceto se microfilmados.

Art. 77. O Conselho de Contribuintes deverá manter 2 (dois) livros de atas, sendo um destinado, exclusivamente às sessões ordinárias e outro às administrativas e extraordinárias.

CAPÍTULO VIII

Dos Recursos

Art. 78. Os recursos para o Conselho serão interpostos no prazo fixado na legislação tributária, contados da data da ciência da intimação da decisão definitiva de Primeira Instância.

Art. 79. Os recursos dirigidos ao Conselho terão efeito suspensivo e devolutivo e deverão conter, obrigatoriamente:

I - qualificação do contribuinte;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão.

Art. 80. Das decisões do Conselho caberá:

I - pedido de reconsideração para a Instância Especial, ao Prefeito Municipal, quando os Acórdãos forem não-unânicos no Conselho Municipal de Contribuintes,

II - recurso de revista para a Instância Especial, ao Prefeito Municipal, quando os Acórdãos forem divergentes no Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 1.º O pedido de reconsideração será feito no Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 2.º O recurso de revista, além das razões de cabimento e de mérito, será instruído com cópia ou indicação precisa da decisão divergente e será interposto pelo Presidente do Conselho.

§ 3.º O pedido de reconsideração ou recurso de revista serão interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão ou publicação do acórdão.

§ 4.º Para os fins do inciso II, não será considerada divergente a decisão que tenha sido reformada



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
Estado do Rio de Janeiro
SEMFA

em grau de recurso, bem como aquela que contrariar orientação do Conselho consubstanciada em súmula.

§ 5.º A súmula a que se refere o parágrafo anterior deverá ser publicada depois de aprovada pelo Secretário de Fazenda.

III - Fundando-se o recurso em divergência de julgados, o recorrente indicará precisamente o verbete da Súmula da Jurisprudência do Conselho de Contribuintes ou o Acórdão divergente, mencionando seu número, o órgão prolator e transcrevendo a respectiva ementa.

Art.81. As decisões definitivas proferidas pelo Conselho deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ciência.

CAPÍTULO IX

Da Súmula da Jurisprudência do Conselho de Contribuintes

Art. 82. As decisões reiteradas do Conselho serão compendiadas na Súmula da Jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

§ 1.º A inclusão de enunciados na Súmula, bem como sua alteração ou cancelamento, dependerão de aprovação pelo Secretário de Fazenda, por proposta fundamentada de qualquer Conselheiro.

§ 2.º Autuada a proposta, o Presidente determinará a extração de cópias e sua distribuição, na sessão subsequente do Conselho, aos Conselheiros, que poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3.º Na primeira sessão que se seguir ao término do prazo previsto no parágrafo anterior, o Presidente, independentemente de publicação, convocará sessão extraordinária, para deliberar sobre a matéria, designando Relator.

§ 4.º Aberta a sessão, o Presidente dará a palavra, sucessivamente, ao Relator, para sumariar as diversas posições, e ao Conselheiro Representante da Fazenda, para opinar, seguindo-se os debates e a tomada de votos.

§ 5.º Não serão admitidos pedidos de vista, mas o Presidente, antes da tomada de votos, poderá suspender os trabalhos, designando outra sessão para seu encerramento.

§ 6.º Aprovada ou rejeitada a proposta, o Relator consignará, nos autos, o resultado da votação.

§ 7.º Se rejeitada a proposta, o processo será arquivado na Secretaria do Conselho, não podendo ser representada nos 3 (três) meses que se seguirem à sua rejeição.

Art. 83. Os verbetes cancelados ou alterados guardarão a respectiva numeração com a nota correspondente, tomando novos números os que forem modificados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
Estado do Rio de Janeiro
SEMFA

Art. 84. Serão publicados em jornal de grande circulação no Município os verbetes da Súmula incluídos, cancelados ou alterados.

Art. 85. A citação da Súmula, pelo número correspondente, dispensará, perante o Conselho de Contribuintes, a referência a outros julgados no mesmo sentido e a juntada de cópia de Acórdão, para fundar o cabimento de recurso interposto com apoio em divergência de julgados.

TÍTULO III

Disposições Finais e Transitórias

Art. 86. As falhas do processo não constituirão motivo de nulidade, sempre que haja nos mesmos elementos que permitam supri-las sem cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

Parágrafo único - Em caso contrário, o Conselho poderá anular todo o processo ou parte dele, determinando a repetição dos atos, quando possível.

Art. 87. Os requisitos de admissibilidade dos recursos serão ditados pela legislação vigente à data da decisão recorrida e examinados segundo a situação então ocorrente.

Art. 88. O Presidente do Conselho deverá proceder à revisão de todos os atos, normas e instruções baixados, até esta data, adequando-os à estrutura e competência estabelecidos neste Regimento Interno.

Art. 89. Este Regimento poderá ser alterado, no todo ou em parte, por iniciativa do Secretário de Fazenda ou atendendo a proposta do Conselho de Contribuintes.

§ 1.º A proposta objetivando qualquer modificação do Regimento Interno, por parte do Conselho, deverá ser subscrita, por, no mínimo, 4 (quatro) Conselheiros, observada a representação paritária, e submetida à apreciação do Conselho Pleno.

§ 2.º Apresentada a proposta a que se refere o parágrafo anterior, o Presidente designará um Conselheiro para emitir parecer sobre a mesma, por escrito e no prazo máximo de 2 (duas) sessões.

§ 3.º A proposta, com o parecer, será submetida à discussão e votação e ser aprovada pela maioria absoluta da composição do Conselho será aceita.

Art. 90. As dúvidas e casos omissos deste Regimento serão resolvidos pelo Presidente do Conselho.